TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1020349-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: Paulo Cesar Moretto e outros

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Carlos Roberto Gobato Veiga, Antonio Carlos Venezio, Adalberto Vicente de Araújo, Bento Florival Belonci, Carlos Roberto dos Reis, Carmos Donizeti Bernardes de Abreu, José Adirson Siqueira, José Roberto Prudenciano de Souza, José Carlos Ferrari, José Carlos Leandro, Laercio Antonio Moralles Rosa, Marcos Marques de Oliveira, Marco Antonio da Silveira, Paulo Cilas Raimundo, e Paulo Cesar Moretto, policiais militares inativos, movem ação contra a Fazenda Estadual de São Paulo, pedindo a incorporação do ALE ao salário-base (padrão), com os devidos reflexos no cálculo das demais gratificações, tais como o ATS, a sexta-parte e o RETP, em período anterior à absorção determinada pela LC nº 1.197/2013.

Liminar indeferida.

Contestação apresentada.

Réplica oferecida.

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

As parcelas genéricas de natureza permanente e não-eventual, recebidas por todos os servidores, devem ser entendidas como se incorporadas fossem ao saláriobase.

Não são um "acréscimo", embora sejam rotuladas de adicionais ou gratificações. A sua substância não é de acréscimo, pelo fato de não dependerem do exercício de alguma função específica ou de circunstância ocasional que constitua a razão de ser do seu recebimento.

Quando o suporte fático para o recebimento de tais parcelas é precisamente o mesmo suporte fático para o recebimento do salário-base, não se deve aceitar a artificial distinção criada pelo legislador estadual, a qual, por não se basear na natureza das coisas, não deve ser chancelada pelo intérprete do Direito.

Como deixou assentado o Eminente Desembargador MOREIRA DE CARVALHO, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 578.030-5/6-00, "é sabido que costumeiramente os aumentos de vencimentos vêm camuflados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que destoa completamente dos princípios e dos ensinamentos doutrinários que norteiam a matéria", razão pela qual, "inclusive para corrigir estas anomalias criadas pela Administração para fugir dos aumentos, tem-se que a base de cálculo do adicional deve ser formada pelo vencimento mais vantagens incorporadas".

Todavia, não é esse o caso do ALE – Adicional de Local de Exercício.

O ALE foi instituído, para os policiais militares, pela LC nº 689/92, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para os Policiais Civis, pela LC 696/92, em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e da Policial Civil.

Seu caráter não era genérico, e sim específico, pois era pago àqueles que prestassem serviços em certos locais em "razão da complexidade das atividades exercidas e dificuldade de fixação do profissional".

Com o advento da LC n° 1065/2008, para os Policiais Militares, e da LC n° 1062/2008, para os Policiais Civis, com alterações da LC n°1114/10, foi estendido o direito de receber o benefício aos policiais militares e civis inativos e os pensionistas, observando-se porém uma extensão gradual e progressiva, ao longo do tempo, não se podendo falar em automática assunção de caráter genérico.

A LC nº 1197/13, por outro lado, determinou a incorporação de tal benefício aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares.

Só que tal lei não possui efeitos retroativos; o benefício assumiu caráter genérico apenas a partir da incorporação. Efetivada a incorporação, é claro que passou a integrar a base de cálculo.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno os autores nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte autora.

P.I.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA